

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



EMENDA

O art. 23 da Medida Provisória 1.116 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 A Lei nº 11.770, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com trinta dias de antecedência.”
(NR)

“Art. 1º-A. A pedido da empregada ou do empregado, fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de que trata o inciso I do caput do art. 1º, pela



redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A substituição de que trata o caput poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata de inovação muito bem-vinda ao arcabouço jurídico brasileiro. O benefício da extensão da licença maternidade por meio do Programa Empresa Cidadã, direito já adquirido, é flexibilizado conferindo às famílias mais liberdade para utilizá-lo de acordo com as suas circunstâncias familiares. O Art.1º-A permite que o período de extensão possa ser utilizado de outra forma, a saber, diluindo o período por mais tempo com a possibilidade do trabalho de meio período. Dessa forma, a requerente ou o requerente tem a possibilidade de, com uma jornada reduzida, passar mais dias com o bebê, sem gerar maiores ônus para o empregador.

A mudança proposta na presente emenda tem por objetivo deixar claro que a possibilidade de utilização desse benefício deve acontecer por requerimento da empregada ou do empregado e não do empregador. Caso contrário, poderia criar-se brechas para que a empregada ou empregado fossem coagidos a retornar logo após o quarto mês em jornada de meio período. Dessa forma, ao invés da aquisição de um direito de escolha em função da circunstância familiar, o benefício se tornaria uma perda de direito.



Além disso, inserimos a possibilidade de que a utilização deste período de extensão da licença maternidade não aconteça somente através de acordos individuais, mas também através de acordos e convenções coletivas. Como a medida autoriza as empresas a adotarem tal prática, a possibilidade de que ela seja viabilizada via acordos coletivos dá mais força à possibilidade de sua implementação.

É importante ressaltar que essa medida busca fortalecer os vínculos familiares e promover a qualificação econômica da mulher para o retorno ao mercado de trabalho.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Republicanos/PR



CD/22638.26532-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226382653200>



* C D 2 2 6 3 8 2 6 5 3 2 0 0 *